



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista da proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS), e adota outras providências.

Depreende-se, em suma, da justificção de pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos, que, segundo o Autor, o objetivo precípua do Projeto de Lei em análise é o de oferecer à sociedade catarinense a possibilidade de usufruir de resultados financeiros decorrentes da remuneração, por dividendos ou bônus, que o Governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi promovida diligência à Casa Civil [pp. 5 e 6], com o propósito de trazer aos presentes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), cuja resposta encontra-se acostada aos presentes autos [pp. 9 a 16]; tendo ainda sido carreada aos autos, de ofício, a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) [pp. 17 a 23].

Em síntese, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), às pp. 9 e 10 se posiciona pelo arquivamento do referido Projeto de Lei, sob o entendimento de que a proposta em tela pretende a vinculação integral de receita patrimonial para o pagamento de faturas de energia elétrica de hospitais municipais e filantrópicos, bem como as da Fundação Catarinense do Esporte, manifestando-se nestes termos:

[...]

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28 % de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o



Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

[...]

(Grifo acrescentado)

Em outro viés, a Consultoria Jurídica da SEF, em pp. 13 a 16, asseverou:

[...]

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais.

[...]

(Grifo acrescentado)

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, a matéria teve sua tramitação admitida, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 24 a 25.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão, na qual, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Deputado Jerry Comper foi designado para a sua relatoria, manifestando Relatório e Voto pela aprovação da matéria (pp. 27 a 29), cuja deliberação foi sobrestada em razão de pedidos de vista.

Nesse contexto, peço vênha para divergir do entendimento do Relator, de que o almejado Programa não provocará aumento da despesa pública, tampouco



de que seja compatível com as peças orçamentárias vigentes, haja vista que corroboro as razões lançadas pela SEF, às pp. 9 a 16 dos autos eletrônicos.

Isso porque das manifestações colhidas, restou claro que a (SEF) identifica, na proposta em análise, a criação de despesa pública e a incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme se transcreve:

[...]

Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receita patrimonial, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que seriam suficientes a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais. (grifo acrescentado)

[...]

Desse modo, com a devida vênia, entendo que a proposição não guarda conformidade com o Orçamento estadual vigente, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, vez que dispõe sobre a criação de uma política pública de inclusão social, sem a obrigatória e específica alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), em afronta ao enunciado no art. 123, I, da Constituição do Estado, que prevê:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0277.6/2020 e, sua consequente nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima